



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 660.805 - SP (2015/0002248-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE SILVA GARCIA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - SP124160
AGRAVADO : ROSA MARIA CAPOBIANCO
ADVOGADA : LAÍS AMARAL REZENDE DE ANDRADE - SP063703

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 660.805 - SP (2015/0002248-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO HENRIQUE SILVA GARCIA contra a decisão (e-STJ fls. 1.183-1.188) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Nas razões do agravo (e-STJ fls. 1.191-1.223), o agravante sustenta, em síntese, que seria desnecessária a análise de fatos e provas para a solução da matéria controvertida.

Aduz ser inaplicável à espécie a Súmula nº 284/STF, afirmando que o recurso especial declina e demonstra os dispositivos cujas vigências restaram malferidas.

Assevera que estaria devidamente prequestionada toda a matéria em debate.

Volta a defender a ocorrência de prescrição intercorrente, excesso de execução e locupletamento ilícito.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja o feito submetido ao órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 660.805 - SP (2015/0002248-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não merece prosperar a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do agravo são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

Isso porque as conclusões do Tribunal de origem acerca dos temas controvertidos nas razões do apelo nobre decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode facilmente aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colacionam, na parte que interessa:

"(...)

Inicialmente, em análise aos diversos documentos anexados por ambas as partes, tem-se que a prescrição intercorrente, indiscutivelmente, não ocorreu, afastando assim a aplicação da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.

A agravada em nenhum momento deu causa ao atraso do processo ou permaneceu inerte, deliberada ou continuamente, a justificar a perda de sua pretensão.

Com efeito, demonstram os documentos acostados, copiados dos autos principais, atuação sempre diligente da agravada na satisfação de seu direito, enfrentando recursos protelatórios do agravante e dificuldades impostas na indicação de bens à penhora, ora insuficientes, ora em fraude contra credores, ora em nome de pessoa diversa, acrescidos do tramitar natural do processo, entre juntadas, expedições e respostas de ofícios.

(...)

Por outro lado, não há falar em prescrição intercorrente por ter sido rejeitado, pela agravada, bem nomeado à penhora, até porque o bem indicado à constrição poderá ser recusado, requerendo assim, o exequente, sua substituição ou reforço.

(...)

Assim, afasta-se a alegação de prescrição intercorrente do direito ao recebimento do crédito, legítimo, da agravada. Por óbvio, nem se cogita da decadência.

Na seqüência, as razões apresentadas para conhecimento do alegado excesso de execução e conseqüente locupletamento indevido, deduzidos na impugnação, nem por sombra aconteceram.

Quando da decisão deste Egrégio Tribunal de Justiça que julgou procedente os embargos à execução apresentados pela agravada (outrora executada e atual exequente), invertendo os ônus da sucumbência que foram fixados com base no cálculo apresentado pelo agravante (outrora exequente e atual executado) no valor de R\$ 49.985,93 (quarenta e nove mil, novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e três centavos) - (fls. 248), não havendo incorreções, tampouco excesso. Correta, então, a planilha apresentada a fls. 118



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e correto o valor da verba executada originalmente (R\$ 8.593,63).

Por outro lado, também não se cogita de excesso de execução por inclusão, no cálculo atualizado, dos juros legais (artigo 293 do Código de Processo Civil). É pedido implícito.

(...)

Aliás, neste aspecto, a execução assim se processou desde o início e temas trazidos com este agravo já foram analisados, por exemplo, no julgamento do agravo de instrumento n.606.716.4/0-00, quando se afastou a alegada prescrição. De mais a mais, a planilha com o cálculo do valor da execução data de 2001, sem referência à multa do art. 475-J do CPC" (e-STJ fls. 1.039-1.041).

Assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso obstado exigiria o reexame de matéria fática, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ, consoante iterativa jurisprudência desta Corte.

A respeito:

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL QUE NÃO CUMPRE AS ESPECIFICAÇÕES CONTRATUAIS. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DO CONTRATO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULAS NºS 283 E 284 DO STF E 5 E 7 DO STJ. RECURSO INCAPAZ DE MODIFICAR AS CONCLUSÕES DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme destacado na decisão ora agravada, o pressuposto da tese recursal - o excesso da execução - não foi reconhecido pelo acórdão recorrido, o que esvazia completamente a pretensão deduzida, especialmente porque esta Corte Superior toma os fatos assim como delineados na origem.

2. Além disso, o Tribunal de origem, ao analisar o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que o Recorrente não logrou demonstrar a existência de ameaça real e iminente aos bens ou à estabilidade financeira que permita a concretização do risco até então abstrato.

3. Logo, não tendo o Tribunal estadual reconhecido o suporte fático invocado pelo recorrente, inexorável a conclusão sobre a necessidade de revolvimento dos elementos de convicção dos autos para a alteração do julgamento realizado na origem, procedimento sabidamente vedado em recurso especial, a teor do óbice contido na Súmula nº 7 do STJ.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp 755.512/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 12/02/2016, grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL MOTIVADA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O acolhimento da pretensão recursal acerca do alegado excesso de execução demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. A parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Agravo regimental não provido".

(AgRg nos EDcl no AREsp 639.289/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 10/02/2016, grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO. UTILIZAÇÃO ILEGAL DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR. REPARAÇÃO. VINCULAÇÃO AO MENOR VALOR DE MERCADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário ao entendimento do tribunal de origem, que concluiu pela não ocorrência da prescrição intercorrente e afastou a alegada ofensa ao artigo 620 do Código de Processo Civil, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte.

2. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp 761.421/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015, grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DÉBITO ATUAL. DUAS ÚLTIMAS PARCELAS ANTERIORES À DATA DO AJUIZAMENTO, ACRESCIDAS DAS VINCENDAS. ADMISSIBILIDADE DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ARTIGO 733 DO CPC.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame do contexto fático-probatório da lide, nos termos da vedação imposta pela Súmula 7 do STJ.

3. O atraso de uma só prestação alimentícia, desde que atual, ou seja, compreendida entre as três últimas devidas, já autoriza o pedido de prisão do devedor, nos termos do artigo 733 do CPC (Súmula 309 do STJ).

4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no AREsp 561.453/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 27/10/2015, grifou-se)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registre-se, ainda, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a", quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

"Recurso Especial. Civil. Responsabilidade civil. Cirurgião e anestesiológico. Recurso com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do art. 105, III, da CF. Reexame fático-probatório. Súmula 07/STJ. Incidência.

(...)

- O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a', quanto pela 'c' do permissivo constitucional.

Recurso especial não conhecido".

(REsp 765.505/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006)

Assim, não prosperam as alegações postas no agravo, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0002248-2

AgRg no
AREsp 660.805 / SP

Números Origem: 01721948920128260000 02625206620108260000 20150022482 2625206620108260000
34291987 342987 583001987734313 583001987734313 87734313

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE SILVA GARCIA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - SP124160
AGRAVADO : ROSA MARIA CAPOBIANCO
ADVOGADA : LAÍS AMARAL REZENDE DE ANDRADE - SP063703

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE SILVA GARCIA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - SP124160
AGRAVADO : ROSA MARIA CAPOBIANCO
ADVOGADA : LAÍS AMARAL REZENDE DE ANDRADE - SP063703

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.